



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026 – PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº: 0019.0332.4701.0002/2026

INTERESSADOS: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: REEDIÇÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. REEDIÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS – ART. 84 DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1716/2023. 1. A prorrogação da ata de registro de preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, permite a extensão da vigência por mais um ano, desde que comprovada a vantajosidade dos preços. 2. Além da prorrogação do prazo, é admitida a renovação dos quantitativos inicialmente registrados, conforme entendimento que equipara a prorrogação à renovação em sentido amplo. 3. Possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que seja comprovado o preço vantajoso. 4. Necessidade de uniformizar o procedimento. 5. **PARECER REFERENCIAL**

Senhor Procurador-Geral,

1 DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se, assim, de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

É admissível em casos de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos. §1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial, em observância ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Importa ressaltar que o tema em questão possui baixa complexidade jurídica, visto que, sob uma perspectiva prática, a solução da questão é baseada na verificação objetiva dos requisitos normativos, com o auxílio de uma lista de verificação apropriada. Ademais, do ponto de vista técnico-jurídico, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no Acórdão nº 127/2016, concluindo-se que o assunto em pauta está suficientemente maduro para a elaboração de uma manifestação de referência. Nesse cenário, a Procuradoria-Geral do Estado concluiu ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

a) Do Paradigma

A presente reedição de manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação da ata de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, segundo procedimento previsto no artigo 25 do Decreto Estadual nº. 1716/2023.

A pertinência do recurso se evidencia em decorrência do art. 4º, I e II da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

b) Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos no opinativo.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado, porém, mas não a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para fins de verificação de conformidade orientativa, atendendo ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual n.º 089/2015).

Dessa forma, a atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos, formalizando-se a manifestação jurídica mediante despacho.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial tem prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De início, registre-se que o sistema de registro de preços (SRP) não consubstancia modalidade licitatória. Trata-se de procedimento (ou instrumento) auxiliar, conceituado pelo art. 6º da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) da seguinte forma:

Art. 6. (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Nesse sentido, nas licitações voltadas para a compra de bens comuns, o Sistema de Registro de Preços (SRP) tem como objetivo cadastrar fornecedores e os preços correspondentes por meio de uma única licitação. Assim, as futuras contratações referentes ao item registrado podem ser feitas diretamente com o fornecedor vencedor, sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios.

A licitação utilizando o SRP tem como fim precípua constituir um documento vinculativo, denominado de “ata de registro de preços (ARP)”, com o condão de atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que a integraram (participantes) ou que aderiram à ARP posteriormente (não participantes/carona).

Note-se que a característica mais marcante do SRP, evidentemente, é a viabilidade de realizar uma única licitação e, a partir dela, ser possível a celebração de múltiplos contratos, por diversos órgãos/entidades. Até nas contratações específicas, nas quais há apenas o órgão/entidade gerenciador, sem participantes, é possível a adesão, de forma que outro interessado posteriormente venha a contratar aquele objeto utilizando a ata.

Com isso, permite-se ampla colaboração e eficiência na Administração, viabilizando uma atuação coordenada e cooperativa nas contratações públicas, o que proporciona ganhos de escala, economicidade em relação aos custos operacionais e celeridade.

Ademais, nos termos delineados pelo art. 82 da Lei 14.133/21, tem-se as circunstâncias nas quais a modalidade poderá ser usada:

Art. 82. (...) § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No inciso I, a Lei 14.133/2021 ratificou a necessidade de ampla pesquisa de mercado, considerando, inclusive, a amplitude da licitação mediante SRP, que, não raro, atenderá às múltiplas demandas de vários órgãos/entidades.

O inciso II, por sua vez, consubstancia verdadeira delegação normativa ao regulamento dos entes federativos, reafirmando a competência destes para delinear seus procedimentos específicos no âmbito do SRP.

O inciso III, por conseguinte, sobreleva a necessidade de se manter práticas administrativas contínuas de gerenciamento de contratações, especialmente nas que envolverem SRP e respectivas atas de registro de preços, uma vez que envolvem gestão de atas, altos quantitativos integrados por vários órgãos/entidades, controle de adesões, etc.

No inciso IV, o legislador federal reiterou a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, especificamente mediante o reajuste em sentido estrito, já nos preços registrados em ata, antes mesmo do contrato. Isto é, a Administração deverá manter os preços registrados atualizados, a partir de períodos e índices predefinidos, de modo a preservar os valores frente à inflação e à variação ordinária de preços e custos.

Finalmente, quanto aos incisos V e VI, mostra-se relevante realizar maiores considerações.

a) Prazo de validade e vigência do registro de preços (inciso V)

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

O inciso V do art. 82, transcrito acima, revela importantes mudanças promovidas pela NLLC, em relação antigo regime. A Lei 8.666/93 estipulava a “*validade do registro não superior a um ano*”(art. 15, §3º,III). Nesse cenário, não era admitida a prorrogação e o prazo de 1 (um) ano era apenas um limite máximo. Isso é, poderiam ser estipulados lapsos inferiores a um ano, de forma que este não era o prazo fixo e invariável para a duração de toda e qualquer ata.

O art. 84 da Lei 14.133/21, por outro lado, fixou que, atualmente, as atas de registro de preços terão validade correspondente a 1 (um) ano. E, ainda, que tal prazo fixo poderá ser prorrogado por igual período, chegando a até 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantagem do preço registrado. Veja-se:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Percebe-se, portanto, que a Nova Lei denota a fixação de um prazo fixo e predeterminado, ficando a vigência inicial da ata sempre correspondente a 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 13, *caput*, e art. 14, inciso V do Decreto Estadual nº 1.716/2023, confira-se:

Art. 13. Homologada a licitação, o licitante ou fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, **podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.**

Art. 14. Na ata de registro de preços constará:

V – **o prazo de vigência da ata, que será de 1 (um) ano poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;**

Finalmente, quanto ao inciso V do art. 82, vislumbra-se que, “*na definição do período de validade do registro de preços*”, cabe ao órgão/entidade gerenciador aplicar o prazo de 1 (um) ano da ata e realizar a opção administrativa de permitir, ou não, a possibilidade de prorrogação por igual período.

Tal juízo deve ser realizado no planejamento da contratação e a definição deve constar expressamente no edital e anexos, com a respectiva motivação. Isso porque, evidentemente, trata-se de informação imprescindível à modelagem da contratação e, principalmente, à composição de preços pelos interessados, que estarão obrigados ao fornecimento por toda a vigência da ata.

Além disso, a prorrogação da ARP pressupõe que se demonstre que o preço registrado persiste vantajoso, mediante adequada pesquisa de preços, permitindo-se, inclusive, negociação com o detentor da ata. **Ressalte-se que a responsabilidade pela análise da vantajosidade dos preços recai sobre o órgão de origem. Não compete a PGE realizar qualquer avaliação de mercado, visto que tal exame extrapola o escopo de nossa atuação, que se restringe à análise jurídica do processo.**

Por fim, alerte-se que o prazo de vigência da ata de registro de preços não se confunde com a duração dos contratos administrativos que dela podem advir. Trata-se de regimes jurídicos autônomos e diferentes, ainda que, na ata, constem disposições a respeito da vigência dos possíveis contratos posteriores.

As atas, como elucidado, terão prazo de 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período. E, até o fim do interregno de vigência da ata, ela poderá ser utilizada para originar contratos, que se submeterão aos prazos de duração disciplinados para cada espécie, conforme Capítulo V do Título III da Lei 14.133/21.

3 PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Como explicado, a Lei nº 14.133/2021 prevê um novo paradigma, especialmente com relação à duração da ata. Agora, a vigência ordinária da ata é de um ano, com

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

possibilidade de prorrogação por igual período, o que exige uma interpretação sistemática das novas regras.

Ou seja, o planejamento de contratações deve ser anual, conforme o artigo 12, § 1º, e o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o que sugere que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar essa anualidade. Portanto, ao prorrogar a ata por mais um ano, com base na vantajosidade do preço, a Administração Pública estaria legitimada a renovar os quantitativos inicialmente planejados, considerando a demanda anual.

Qualquer interpretação distinta conduziria a própria inaplicabilidade do dispositivo, isto é, pressupor que a prorrogação exigiria a manutenção do quantitativo original implicaria, na maioria dos casos, inviabilizar a prorrogação. Ela só seria possível em caso de erro na estimativa inicial ou quando fatores supervenientes alterassem essa estimativa.

Portanto, no caso concreto, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano subsequente, de um quantitativo duplicado. A estimativa inicial, dessa forma, não se aplica à prorrogação, mas apenas ao que se pretende contratar durante o ano de vigência da ata. Em resumo, a estimativa é anual, e, se houver prorrogação, essa estimativa é replicada para o ano seguinte.

Lecionando sobre o tema, Ronny Charles argumenta que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12), o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), concluindo que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade. Ainda na doutrina de Ronny Charles^[1]:

(...) parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita,

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos.

O autor também esclarece que a proibição prevista no art. 23 do Decreto federal^[2], que impede acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, refere-se ao aumento dos itens originalmente previstos na ARP. É oportuno esclarecer esse ponto, tendo em vista que o Decreto Estadual traz regramento similar, posto que o art. 13, §5º do Decreto Estadual nº 1716/2023 determina que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Ainda sobre o tema, a AGU, ao se manifestar por meio de parecer, adotou um posicionamento semelhante, confira-se trecho do Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU:

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.

Desse modo, a decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços, desde que o preço se mantenha vantajoso, possibilita a renovação desse instrumento por mais um ano. Tal renovação não se limita apenas à extensão do prazo de vigência, mas também inclui a replicação dos quantitativos inicialmente previstos. Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas.

Por fim, é importante destacar que a prorrogação da ata de registro de preços deverá ocorrer dentro do prazo de sua vigência, não sendo possível que ocorra após a expiração do lapso de vigência. Logo, é necessário que a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ata de registro de preços seja tratada no planejamento da contratação.

4 REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ARP

a) Interesse da Administração para prorrogação da ata

A prorrogação não ocorre automaticamente, cabendo à Administração analisar o interesse na manutenção da ata de registro de preços, o que envolve, dentre outros aspectos, a análise da necessidade pública e da vantajosidade dos preços registrados.

Não há direito adquirido à prorrogação do instrumento auxiliar, sendo uma expectativa de direito, o que ocorrerá a depender do interesse da Administração e do preenchimento dos requisitos previstos legalmente.

b) Comprovação da vantajosidade nos preços registrados

A unidade gestora da ata de registro de preços deverá realizar a análise da vantajosidade dos preços registrados, de acordo com a realidade do mercado no momento.

A comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos deve ser feita nos mesmos moldes indicados na Instrução Normativa nº 001/2021– CLC/PGE, que estabelece procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, aferição da vantagem da prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços.

c) Da anuência da contratada para a prorrogação

Por se tratar de acordo de vontades, deve-se colher a anuência da detentora da ata para a prorrogação da ata de registro de preços.

d) Da continuidade nas prorrogações

Quanto a não haver solução de continuidade da ata de registro de preços, enfatiza-se que o órgão ou entidade responsável deve estar atenta ao fato que é possível prorrogar apenas atas de registro de preços que estejam vigentes. Não se prorrogam instrumentos findos pelo decurso do tempo.

Assim, o órgão ou entidade devem se certificar de que, para que o procedimento de prorrogação do prazo de vigência possa iniciar, a ata de registro de preços esteja vigente e exista prazo suficiente para finalização do processo, devendo ser colhida a assinatura do termo aditivo antes do termo final da ata de registro de preços.

e) Do respeito à limitação de vigência em 2 (dois) anos, conforme artigo 84, “caput”, da Lei n. 14.133/2021

E, por fim, no que se refere à limitação temporal constante do artigo 84 da Lei n. 14.133/2021^[3], infere-se a vigência máxima da ata de registro de preços por dois anos. Ressalta-se que o órgão deve verificar, quando solicitar a prorrogação do prazo de vigência, a necessidade ou não de dar início a novo procedimento para contratação.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

f) Do recurso orçamentário

É bom salientar que não se afigura necessária a existência de reserva orçamentária no âmbito do sistema de registro de preços, consoante art. 83 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

A verificação da disponibilidade orçamentária será realizada com a emissão do pedido de compra, previamente ao empenhamento da despesa.

g) Dos documentos de habilitação

No que concerne à manutenção das condições iniciais de habilitação, o art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que deverá ser verificada durante a execução dos contratos, estes que são derivados das atas de registro de preços:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa maneira, as certidões de regularidade fiscal e a avaliação das sanções obstativas de contratar serão verificadas na oportunidade da emissão do instrumento contratual.

h) Da juntada do parecer jurídico

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

O art. 8º da Resolução nº 006/2020 – CONSUP/PGE fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefiada Procuradoria Especializada. Veja-se:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I- Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II- Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 4º da Lei Orgânica da PGE-AP (Lei Complementar Estadual n.º 089/2015).

i) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessada declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

Note-se o que dispõe a Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE:

Art. 1º [...]. §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

O modelo de declaração está disponível no site da PGE e deve ser assinada pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (gestor), atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

orientações jurídicas nele contidas. A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual.

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de prorrogação de vigência das atas de registro de preços. Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá^[4], em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº006/2020-CONSUP/PGE.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020 e artigos 6º e 10 do Decreto Estadual nº. 0829/2018.

À superior consideração.

Encaminhem-se o presente parecer aos órgãos e entidades estaduais.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá-AP, em 11 de fevereiro de 2026.

RODRIGO MARQUES PIMENTEL

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.



Procurador do Estado

Procurador do Estado Assistente do Procurador-Geral do Estado – PGE/AP

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora-Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP

[1] CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em: 01 out. 2024.

[2] Decreto Federal: Art. 23: Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

[3] Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

[4] Disponível em: < <https://pge.portal.ap.gov.br/> > Acessado em fevereiro de 2026.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

PROCESSO Nº 0019.0332.4701.0002/2026

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Parecer Referencial nº 01/2026-PLCC/PGE/AP. Prorrogação de Ata de Registro de Preço.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à edição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026 – PLCC/PGE**, de lavra dos Procuradores do Estado do Amapá, Dr. Rodrigo Marques Pimentel e Dra. Maria Alice Lopes Leda, que orienta o procedimento de prorrogação de vigência das atas de registro de preços.

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providências pontuadas pelos Procuradores que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (no link <https://pge.portal.ap.gov.br/>), em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020-CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2026-PLCC/PGE** tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários para a regular concessão dos direitos pretendidos.



Encaminhe-se cópia do PARECER JURÍDICO N°. 01/2026-PLCC/PGE aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá, 12 de fevereiro de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ